



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.894 - PE (2014/0003237-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **GREGÓRIO AMARAL VIEIRA DE MELLO**
: **MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **METRON PRODUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ROBUSTA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.894 - PE (2014/0003237-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **GREGÓRIO AMARAL VIEIRA DE MELLO**
: **MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **METRON PRODUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 284/STF.

Em suas razões, reitera a agravante a ofensa ao art. 535 do CPC ao argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de teses imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Afirmar também que não há falar em deficiência da fundamentação no tocante à contrariedade apontada em relação ao art. 1.102a do CPC, pois, nas razões do recurso especial, a ora recorrente cuidou de apresentar de forma ampla e inequívoca os seus fundamentos. Sustenta também não ser o caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise da questão independe de análise de provas. Aduz, por fim, que a parte agravada não preencheu os requisitos legais, pois não apresentou prova de seu pretendo crédito, assim como não instruiu a ação monitória com documentos necessários à sua propositura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.894 - PE (2014/0003237-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ROBUSTA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com efeito, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

Outrossim, ainda que inaplicável a Súmula n. 284 do STF quanto à apontada ofensa ao artigo 1.102a do CPC, o recurso não merece prosperar.

Da leitura do acórdão que apreciou os embargos declaratórios (e-STJ, fls. 301-309), verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as provas constantes dos autos para concluir pela presença de prova robusta, apta a assegurar juízo de certeza a respeito dos valores cobrados na ação monitoria. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Neste contexto, verifico que as provas trazidas aos autos foram suficientes para demonstrar a veracidade das alegações ali deduzidas. Trata-se de prova robusta, que conduziu esta Relatoria a juízo de certeza acerca dos valores cobrados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida ação monitória" (e-STJ, fl. 309).

Rever essa conclusão, notadamente sob a alegação apresentada nas razões do recurso especial de que "a Recorrida não preencheu os requisitos legais, não trazendo aos autos prova de seu pretense crédito, não instruindo a ação com os documentos necessários para sua propositura" (e-STJ, fl. 363), demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0003237-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 459894 / PE**

Números Origem: 00018455120028170001 001022531 00120020018453 01022531 0102253104 1022531
102253100 102253101 102253102 102253103 102253104 120020018453
18455120028170001 222055820128170000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METRON PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
GREGÓRIO AMARAL VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : METRON PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.